

Proc. TC 010.405/2006-1
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, em face do Acórdão 118/2009-1ª Câmara, por intermédio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 092/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA) e aquela municipalidade (peça 8, p. 2-3). O convênio objetivou a construção de dois sistemas de abastecimento simplificado de água, envolvendo a perfuração dos poços, com profundidade prevista de 100 metros, instalação do bombeamento, além da construção de abrigos para os equipamentos, de reservatórios elevados de 10.000 litros e de chafarizes com dez torneiras.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU mantém o posicionamento exarado quando de sua manifestação anterior (peça 29), no sentido do não conhecimento do presente recurso de revisão, e, na eventualidade de vir a ser conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Com efeito, as informações obtidas mediante a inspeção determinada por Vossa Excelência (peças 36 e 37), cujo relatório constitui a peça 38 destes autos, não se mostram adequadas e suficientes a alterar o entendimento por mim esposado. Antes, reforçam-no.

Explico.

Conforme apurado pela equipe de fiscalização, **os dois poços teriam sido construídos no ano de 2002** (peça 37 e peça 38, itens 21, 25 e 28, alínea “b” da instrução), **em período, portanto, posterior à execução do convênio, cuja vigência se encerrou em 28/2/2001**, aí incluído o prazo de sessenta dias para prestação de contas.

A despeito disso, quando da prestação de contas, o responsável atestou que os serviços foram executados em plena conformidade com o plano de trabalho.

Como já ressaltai em meu parecer precedente, tanto **o Relatório do Cumprimento do Objeto, quanto o Termo de Aceitação Definitiva da Obra** (peça 5, p. 29 e 35), encaminhados quando da prestação de contas (em fevereiro de 2001 - peça 5, p. 28) **asseguraram que as obras foram executadas “dentro do cronograma físico/financeiro” e “obedecendo os padrões técnicos exigidos, e se encontra em perfeito funcionamento atendendo plenamente a comunidade destas localidades”, tendo sido encaminhada, inclusive, foto na qual apareceria o suposto chafariz executado (peça 3, p. 31-36).**

No entanto, em razão de denúncia envolvendo irregularidades na execução do convênio, a SRH/MMA promoveu vistoria *in loco*, em **31/3/2002**, tendo constatado que, além da ausência dos chafarizes, **o poço perfurado no povoado Boa Esperança ainda não havia sequer entrado em funcionamento, estando no aguardo de inauguração a ser promovida pelo então gestor.**

Portanto, as **informações constantes da prestação de contas não guardavam consonância com a realidade que foi encontrada pelos vistoriadores em período muito posterior à suposta conclusão dos serviços**, realidade esta que se coaduna com os fatos apurados pela equipe de fiscalização do TCU em 2015.

Esse fato, associado a inúmeras contradições internas da prestação de contas encaminhada pelo responsável (vide Pareceres Técnicos LP 003/2004, de 9/3/2004, e GAS/DPE/SRH/MMA 48, de 1/6/2004 - peça 3, p. 31-36 e 41-45), levam-me a concluir, à semelhança do Relator *a quo*, Ministro Augusto Sherman, não ser possível o estabelecimento de nexo entre os recursos do convênio e os pagamentos efetuados, e, portanto, asseverar que as obras que foram fiscalizadas em 2002 e 2003 pela SRH/MMA e pela CGU, e, mais recentemente, pela unidade técnica deste Tribunal, tenham sido financiadas com os recursos do Convênio MMA/SRH 092/2000.

Nessa situação, **em que pairam dúvidas acerca da efetiva destinação dada aos recursos do convênio ora em análise**, julgo que as respostas alcançadas para as questões levantadas por Vossa Excelência, que ensejaram a novel fiscalização empreendida pela Secex-MA, e giraram, essencialmente, em torno do número de famílias beneficiadas pelos poços inspecionados, não têm o condão de alterar o julgamento do Tribunal.

É de se registrar, por relevante, que, **embora a relação de pagamentos faça referência à emissão de três cheques** (peça 7, p. 13), **o extrato bancário demonstra que houve dois saques e a compensação de apenas um deles** (peça 7, p. 14-15), fato confirmado pelo Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA 071/2004 (peça 3, p. 46-49). **Ademais, os débitos na conta corrente do convênio se deram todos no exercício de 2000, a despeito de as obras ainda não estarem concluídas em março/2002**. Portanto, novamente, impossível o estabelecimento do devido nexo de causalidade entre os recursos repassados e a obra executada, elemento **essencial** a demonstrar a regularidade da execução do convênio.

Ante todo o exposto, manifesto-me, mais uma vez, em consonância com a proposta alvitrada pela Serur, no sentido de não conhecimento do presente recurso de revisão, e, na eventualidade de vir a ser conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Ministério Público, em 28 de agosto de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral